



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467222 - PR (2023/0304498-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ELIANA FERREIRA PINTO
ADVOGADOS : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971
FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320
MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647
JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
INTERES. : ANTÔNIO PLINTA FILHO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TAXA SELIC PARA JUROS DE MORA AFASTADA. CONVENÇÃO EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic*" (AgInt no AREsp 1.129.884/AM, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 02/02/2018). Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467222 - PR (2023/0304498-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ELIANA FERREIRA PINTO
ADVOGADOS : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971
FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320
MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647
JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
INTERES. : ANTÔNIO PLINTA FILHO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TAXA SELIC PARA JUROS DE MORA AFASTADA. CONVENÇÃO EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic*" (AgInt no AREsp 1.129.884/AM, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 02/02/2018). Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELIANA FERREIRA PINTO contra decisão (fls. 183/185) proferida por esta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno, alega, em síntese, que, "*(...) em que pese a respeitável e abalizada fundamentação consignada na r. Decisão monocrática impugnada, data máxima vênia, não merece esta prevalecer, uma vez que há precedentes dessa Egrégia Corte Superior no*

sentido de que a taxa Selic deve ser observada como indexador dos juros de mora, após a vigência do Código Civil de 2002" (fl. 194, e-STJ).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma do STJ.

Impugnação apresentada às fls. 207/210.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, quanto à questão de fundo, notadamente a aplicação da taxa Selic, o Tribunal *a quo* manifestou-se nos seguintes termos:

"A controvérsia recursal tem por objeto decidir acerca da aplicabilidade da Taxa Selic sobre o débito exequendo, aparelhado por Escritura Pública de Compra e Venda.

Nos termos do art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

Dito de outro modo: a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos somente será aplicada se não houver convenção a respeito ou houver determinação legal.

No caso, constou expressamente no título executivo extrajudicial a incidência de encargos moratórios sobre os valores das prestações firmadas, consistente em juros de mora de 1% a.a. e correção monetária de acordo com a variação do índice da caderneta pro rata die de poupança ou o IPC-R, a critério da exequente (seq. 30.2/TJ; cláusula 9ª, parágrafo único).

Logo, não se justifica a incidência da Taxa Selic no caso, com base no art. 406 do Código Civil, em substituição à taxa de juros expressamente contratada, porquanto não presentes seus pressupostos. (...) Outrossim, o entendimento firmado no Tema Repetitivo 112 do STJ não autoriza a incidência da Taxa Selic para o caso em pauta. Sim, porque em referido precedente concluiu-se que a taxa aludida no art. 406 do CC é a Selic; contudo, pelo próprio texto normativo, esta só irá incidir, como visto acima, se não forem convencionados os encargos moratórios ou, pressupostos estes inocorrentes nos autos. houver determinação legal [1] Desse modo, a decisão agravada comporta retificação para afastar a incidência da Taxa Selic." (fls. 62/63)

Com efeito, *"Somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic"* (AgInt no AREsp 1.129.884/AM, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 02/02/2018). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ODORES PROVENIENTES DE ESTAÇÃO DE ESGOTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO

CPC/2015. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 398 E 405 DO CC. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO N. 1.544/1995. TAXA DE JUROS APLICÁVEL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO.

(...)

VI - Também sem razão o particular em relação à taxa dos juros aplicável à lide, porquanto, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic.

Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.129.884/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 2/2/2018). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. Nessa senda, o dissídio jurisprudencial suscitado também não comporta acolhimento.

VII - Agravo interno improvido.

*(AgInt no REsp n. 2.091.792/PR, relator Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões ou obscuridades, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 10, 489 e 1.022 do CPC. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da inocorrência de violação à coisa julgada, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic" (AgInt no AREsp 1.129.884/AM, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 02/02/2018). Incidência da Súmula 83 do STJ.

Precedentes.

3.1. Rever o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido da existência de taxa de juros pactuada entre as partes, demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios dos autos e no contrato celebrado entre as partes, o que não se admite na via do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

*(AgInt no AREsp n. 2.279.280/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI** Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023)*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.467.222 / PR

Número Registro: 2023/0304498-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00028709220008160035 0002870922000816003500657823020238160000 00289364820228160000
00657823020238160000 28709220008160035 2870922000816003500657823020238160000 289364820228160000
657823020238160000

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANA FERREIRA PINTO

ADVOGADOS : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879

RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971

FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320

MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090

CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647

JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

OUTRO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
NOME

ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

INTERES. : ANTÔNIO PLINTA FILHO

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
HIPOTECÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIANA FERREIRA PINTO

ADVOGADOS : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879

RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971
FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320
MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
CONRADO VINICIUS DO AMARAL - PR061647
JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
INTERES. : ANTÔNIO PLINTA FILHO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024